

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

**Autor:** Deputado GILVAN MAXIMO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto altera o Marco Civil da Internet (MCI) com o objetivo de coibir o cometimento de crimes digitais. Para tal, o autor modifica as definições de registro de conexão e de acesso, constantes no art. 5º do MCI, de modo a incluir a porta lógica do usuário entre os elementos a serem guardados pelos respectivos provedores. Além disso a proposta determina, no mesmo artigo, que as empresas provedoras de conexão devem individualizar os IPs de cada cliente e que é assegurado o direito à proteção de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do ilustre autor, Dep. Gilvan Máximo, visa ampliar as informações coletadas dos internautas para fins de apuração de ilícitos. Com esse objetivo é proposta a alteração do Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014), de modo a incluir nos registros de conexão e de acesso à internet, além do endereço IP (*internet protocol*) do terminal utilizado, como ocorre hoje em dia, também a porta lógica.

A justificativa técnica para essa guarda adicional é que, em locais onde um único endereço IP é compartilhado entre vários terminais (sejam computadores ou telefones conectados à internet), apenas com a guarda do endereço IP, não seria possível identificar qual dos aparelhos conectados naquele domicílio acessou a internet. Nesses casos, para permitir a individualização de todos os terminais, além do endereço IP, se faz necessário a guarda da porta lógica.

Esse tipo de situação, em que um único endereço IP é compartilhado, é das mais comuns. Podemos citar endereços residenciais, onde vários aparelhos são utilizados para se conectar à internet, redes sem fio (*wi-fi*) em locais públicos, como praças e terminais de transporte, ou redes cabeadas, como em empresas e outras instituições públicas ou privadas, que possuem vários computadores conectados à internet.

Essa situação, que redunda na facilitação do anonimato, contribui para o aumento da profusão de golpes praticados pela internet. O assunto não é novo e a questão da guarda da porta lógica vem sendo objeto de debate desta Casa ao menos desde 2016, como bem lembra o autor da proposta em sua justificativa, quando a CPI dos Crimes Cibernéticos estudou o problema. Tendo em vista a infeliz realidade em que vivemos onde crimes digitais vêm sendo praticados das mais variadas formas e só fazem aumentar ao longo dos anos, vemos como é necessária uma adequação da lei que rege o uso da internet no Brasil, de modo a coibir o cometimento desses tipos de



crimes. Dessa maneira, vimos a saudar a iniciativa e declaramos desde já o nosso apoio à aprovação da proposição.

Entretanto, acreditamos que a proposta possui dois dispositivos redundantes e que devem ser excluídos do projeto. O primeiro, determina que os endereços IPs devem ser individualizados por usuário. O segundo, explicita que as informações estarão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018). A primeira determinação é tecnicamente inviável uma vez que a disponibilidade de números IP está praticamente esgotada. Além disso, assignar um IP válido para cada usuário que se conectar à rede irá gerar um custo associado desnecessário e limitante do número de usuários que possam se conectar em um determinado endereço. O segundo comando também entendemos como desnecessário, uma vez que a LGPD garante a proteção de qualquer tipo de dado que possa ser relacionado a uma pessoa, o que evidentemente inclui os dados de conexão objeto deste debate.

Assim, oferecemos um substitutivo ao projeto contendo apenas a modificação às definições de registro de conexão e de acesso à internet de modo a que seja obrigatória a guarda, também, da porta lógica dos terminais utilizados para uso da grande rede.

Estamos certos de que com esta simples medida estaremos contribuindo para tornar a internet um local mais seguro e também para diminuir o acometimento de crimes virtuais, os quais a população está sendo vítima de forma crescente.

Por esses motivos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.845, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º .....

.....

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP **e a porta lógica** utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP **e porta lógica**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 4 7 9 8 2 3 9 4 5 0 0 \*